SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272354 - PR (2026/0203628-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES MAINARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A exasperação da pena-base não se submete a fração matemática rígida; o controle realizado por esta Corte é de legalidade e proporcionalidade, admitindo parâmetros como 1/8 quando amparados em fundamentação idônea, a exemplo da natureza/quantidade da droga (1.720 kg de cocaína) e das circunstâncias do crime (prática a partir de unidade prisional com uso ilegal de celular).

2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação simultânea por associação para o tráfico, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

3. A liderança e a coordenação foram demonstradas nas conversas telemáticas, sendo inviável o afastamento da agravante do art. 62, I, do CP sem revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3.1. Não *há bis in idem* entre a agravante e a valoração negativa na pena-base das circunstâncias factuais do delito ter sido praticado a partir de unidade prisional, com o uso ilegal de celular.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e20877ff-7149-4b84-a0c3-1cbb62d9cd2f

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e20877ff-7149-4b84-a0c3-1cbb62d9cd2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272354 - PR (2026/0203628-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES MAINARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A exasperação da pena-base não se submete a fração matemática rígida; o controle realizado por esta Corte é de legalidade e proporcionalidade, admitindo parâmetros como 1/8 quando amparados em fundamentação idônea, a exemplo da natureza/quantidade da droga (1.720 kg de cocaína) e das circunstâncias do crime (prática a partir de unidade prisional com uso ilegal de celular).

2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação simultânea por associação para o tráfico, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

3. A liderança e a coordenação foram demonstradas nas conversas telemáticas, sendo inviável o afastamento da agravante do art. 62, I, do CP sem revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3.1. Não *há bis in idem* entre a agravante e a valoração negativa na pena-base das circunstâncias factuais do delito ter sido praticado a partir de unidade prisional, com o uso ilegal de celular.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA e RICARDO RODRIGUES MAINARDES contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 562):

Documento eletrônico VDA59776103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: f7192eb9-8f12-4431-8c8f-884f29581885

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A JESSICA. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO COMPROVADAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica de elementos incontroversos sobre a proporcionalidade da dosimetria e a correta aplicação das causas de aumento e de diminuição.

Argumenta que a dosimetria é desproporcional por não observar o parâmetro de 1/6 por vetorial negativada, sem fundamentação específica para tanto.

Afirma que a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal exige prova robusta de hierarquia efetiva e comando, que não foi apontada no caso.

Defende que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve incidir por não haver elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou à integração a organização criminosa.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados pela parte, a insurgência não merece acolhida.

No tocante ao *quantum* de aumento da pena-base, conforme destacado na decisão monocrática, o legislador não estabeleceu critério matemático (fração) para sua fixação.

Documento eletrônico VDA59776103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: f7192eb9-8f12-4431-8c8f-884f29581885

Os critérios de 1/6 sobre a pena mínima e de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito, embora utilizados como referência em alguns precedentes desta Corte, não traduzem uma imposição. Nesse sentido, destaco: AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021.

Assim, não há critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) e em *quantum* proporcional.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
>
> 2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade. Com efeito, ressaltaram que o agravante gozou da aposentadoria indevida por longo lapso, qual seja, quase 8 anos. Além disso, destacaram que faltavam 19 anos para que ele pudesse almejar o benefício previdenciário.
>
> 3. Não se verifica a arguida ilegalidade, ainda, quanto às consequências do crime. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, haja vista o elevado montante dos prejuízos aos cofres públicos - aproximadamente R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), em detrimento dos mais necessitados que fariam jus à assistência previdenciária.
>
> **4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)"** (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021 - grifo nosso).

Na espécie, considerando que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para aumentar a pena – natureza/quantidade das drogas (**1.720 kg de cocaína**)

Documento eletrônico VDA59776103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: f7192eb9-8f12-4431-8c8f-884f29581885

e circunstâncias (crime praticado a partir do **interior de presídio**, com **uso ilegal de celular**) – e aplicou um parâmetro razoável – cerca de 1/8 do intervalo das penas mínima e máxima dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico –, não há falar em desproporcionalidade (fls. 369/373).

Quanto à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reitero que, embora a defesa a requeira aos dois agravantes, JESSICA não foi condenada por tráfico de drogas. Por conseguinte, inexiste interesse recursal da agravante nesse ponto.

Por outro lado, é inviável a aplicação do benefício a RICARDO, visto que também foi condenado por associação para o tráfico de drogas, o que pressupõe sua dedicação a atividades criminosas.

Nessa direção:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> [...]
> **6. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, permanece inviabilizada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a condenação pelo art. 35 da referida lei evidencia dedicação estável à atividade criminosa, incompatível com a figura do agente ocasional exigida para o tráfico privilegiado.**
> 7. Inexistindo ilegalidade manifesta nas decisões das instâncias ordinárias ou na decisão agravada, não se justifica a reforma do decisum que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.070.580/SE, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 5/5/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA PELA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> [...]
> **10. A condenação simultânea pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) evidencia dedicação a atividades criminosas, circunstância que afasta a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).**
> [...]

Documento eletrônico VDA59776103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: f7192eb9-8f12-4431-8c8f-884f29581885

(AgRg no AREsp n. 3.083.871/ES, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9/6/2026 - grifo nosso).

Sobre a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 376 – grifo nosso):

> [...] Na segunda fase, incidiu a agravante de quem promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I, CP). A defesa busca o afastamento da agravante, sustentando que não há provas claras de que o réu tenha atuado, de fato, como coordenador ou líder da atividade criminosa, com um nível de comando e organização superior em relação aos demais agentes.
>
> **Contudo, sem razão. Pelo teor das conversas travadas, verifica-se que RICARDO passava orientações a JÉSSICA sobre o proceder criminoso, como levar as drogas junto ao corpo, uso do aplicativo BLABLACAR, detalhes da realização do pagamento, entre outros. Assim, RICARDO efetuou, de forma indene de dúvidas, o papel de líder e coordenador da empreitada, explicando pormenorizadamente o modus operandi.**
>
> [...]

O acórdão recorrido aponta a existência de prova, consubstanciada em conversas via aplicativo de mensagens, de que RICARDO coordenava a ação criminosa do presídio em que se encontrava, passando orientações a JESSICA sobre o *modus operandi* do delito.

Fixada tal premissa fática, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à incidência da agravante sem reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Nessa perspectiva:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL. PERDIMENTO DE BENS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. PENA DE MULTA. ÓBICES DA SÚMULA N. 284 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> **6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, reconheceu que o agravante organizava e dirigia a atuação de corréu na associação para o tráfico, coordenando transporte, rotas falsas, pousos e vigilância, de modo que o afastamento da agravante do art. 62, I, do CP exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.740.020/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59776103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: f7192eb9-8f12-4431-8c8f-884f29581885

Ademais, não há *bis in idem* com a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois a liderança exercida em nada se confunde com as circunstâncias factuais do delito ter sido praticado a partir de unidade prisional, com o uso ilegal de celular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: f7192eb9-8f12-4431-8c8f-884f29581885

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0203628-8

AgRg no AREsp 3.272.354 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022246520244047005 50115204820234047005

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES MAINARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES MAINARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:51:05
Código de Controle do Documento: CEC1CF17-1FCB-4DFD-B2F3-08D5954215D8